



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000085/2006-12
Recurso nº 505.411 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.422 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente MOORE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

LUCRO AUFERIDO NO EXTERIOR - DIVIDENDOS

A Disponibilização de dividendos no exterior obriga o beneficiário a adicionar o valor dos dividendos ao cálculo do lucro líquido do período de apuração do auferimento.

CSLL - O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, , Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello

Relatório

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 08.1.71.00-2005-00014-2 e prorrogações (fls.01) a Fiscalização da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais – DEAIN, apurou, no domicílio fiscal da contribuinte acima identificada, os seguintes fatos, conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 168 a 174):

A contribuinte é tributada com base no lucro real anual e, na DIPJ/2001, ano-calendário 2000, apresenta participações societárias no exterior, conforme ficha 36 dessa DIPJ, listando a empresa Inversora Dirkon S/A.. Na DIPJ 2002 o patrimônio líquido declarado dessa empresa estava menor por distribuição de lucros aprovada pela Assembléia Geral Extraordinária, ocorrida em 21/12/2001, que decidiu pela distribuição dos lucros auferidos no exterior, no valor de R\$ 3.767.650,00 (fls. 32 e 55 a 57)

Esse valor foi registrado contabilmente no dia 31/12/2001, conforme lançamento a crédito na conta investimento e a débito na conta Dividendos a Receber, conforme fls. 53 e 54. Esse valor foi, posteriormente, utilizado para aumento de capital da própria empresa controlada (fls. 59).

O fato jurídico-tributário ocorrido está inscrito na hipóteses de incidência de IRPJ da alínea “b” do §1º da Lei nº 9.532/1997, mas a contribuinte na sua DIPJ 2002, não adicionou ao Lucro Líquido Ajustado os lucros auferidos no exterior pela controlada Inversora Dirkon S/A..

Em resposta à intimação fiscal, a fiscalizada apresentou, objetivando comprovar a adição ao lucro líquido, a DIPJ e o LALUR, referentes ao ano-calendário de 2002. No LALUR 2001 (31/12), a contribuinte incluiu os dividendos do exterior dentre as despesa não dedutíveis (fls. 50). O valor declarado na DIPJ, no item 30 da ficha 05 A (R\$ 11.164.389,05), Despesas operacionais, da DIPJ 2002, aproxima-se do valor constante no LALUR 2001, como somatória das despesas não dedutíveis (R\$ 11.278.799,76), descontados alguns valores já declarados em outras linhas da Ficha 05 ^a

Com esse proceder, a contribuinte primeiro considerou os dividendos como despesas, o que diminui o lucro líquido da DIPJ 2002, para depois adicionar o mesmo valor na apuração do Lucro Real, neutralizando a consequência tributária da disponibilização dos lucros no exterior. De fato, essa equivocada adição – posto que dividendos a receber jamais poderiam figurar como despesas – teve apenas o efeito de neutralizar a também indevida redução do lucro líquido declarado na Ficha 05 A da DIPJ 2002, ao considerar os dividendos como despesas operacionais.

Desse modo, a contribuinte deveria ter adicionado, na demonstração do Lucro Real, (Ficha 09 A, item 5) e no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Ficha 17, item 5) os lucros disponibilizados no exterior pela controlada, na data da provisão dos dividendos a receber do exterior (31/12/2001), conforme determina a citada Lei nº 9.532/1997.

Desse modo, em 26/12/2006, foram lavrados os seguintes Autos de Infração

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ,(fls. 156 e 157), no valor de R\$ 1.446.216,39, já incluída a multa de ofício e os juros de mora, calculados até 30/11/2006. Embasamento legal : Lei nº 9.532/1997; artigo 16 da Lei nº 9.430/96; artigos 249, inciso II, e 394, do RIR/99; artigo 3º da Lei nº 9.959/2000.

- Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL (fls. 161 e 162), no valor de R\$ 874.890,02, já incluída a multa de ofício e os juros de mora, calculados até 31/11/2006. Embasamento legal: artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; artigo 6º da MP nº 1.858/99 e reedições.

Inconformada com a autuação fiscal, da qual foi cientificada em 27/12/2006, a interessada apresentou, em 26/01/2007, competente impugnação (fls. 197 e 198), expondo as razões, a seguir, em síntese:

Alega que ocorreu mero erro de preenchimento da DIPJ, pois os dividendos foram adicionados erroneamente na linha 03 – Despesas Operacionais – soma das parcelas não dedutíveis da ficha 09 - Demonstração do Lucro Real, levando o auditor fiscal a entender que os lucros disponibilizados foram para despesa e com a adição estaríamos apenas tirando o efeito da despesa sem ocorrer a adição efetiva.

Alega que o que ocorreu foi o preenchimento errado da Ficha 06 A, linha 30, (coluna parcelas não dedutíveis) e, conseqüentemente, o transporte da ficha 06 A para a ficha 09 A, linha 3 também ficou errada.

Alega que o montante em questão, apesar de estar preenchido erroneamente na linha 30 da ficha 06 A, na coluna parcela não dedutível (R\$ 11.164.389,05), não está incluído dentro do montante de despesas que compõe a coluna total (R\$ 20.674.050,73) conforme demonstrado em planilhas anexas, mesmo porque a contabilização como já mencionado foi entre contas patrimoniais – ativo x ativo.

Alega que o correto seria efetuar a adição em linha própria que no caso, seria a Ficha 09 A, linha 5 e Ficha 17, linha 05 , argumentando que não retificou a DIPJ pois verificou o equívoco apenas após o questionamento do Fisco.

Alega que por se tratar de equívoco no preenchimento da DIPJ e que a adição foi devidamente feita e o montante não ter transitado no resultado, não houve falta de recolhimento de IRPJ e CSLL.

Por fim, requer que seja extinto totalmente o débito requerido no auto de infração.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa:

LUCRO AUFERIDO NO EXTERIOR - DIVIDENDOS

A Disponibilização de dividendos no exterior obriga o beneficiário a adicionar o valor dos dividendos ao cálculo do lucro líquido do período de apuração do auferimento.

PROVAS E DEMONSTRATIVOS

Somente são aceitos demonstrativos que estejam embasados em documentação idônea que também deve ser apresentada.

CSLL - O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.

É relevante reproduzir o voto condutor do acórdão DRJ:

A contribuinte apresentou varias planilhas visando demonstrar o que alega ou seja, houve apenas um erro de preenchimento da DIPJ, ao incluir na linha 30 da ficha 6 A (sic), o valor dos dividendos distribuídos, mas o valor não estaria incluído no total do montante das outras despesas operacionais (R\$ 20.674.050,73), informando também que o transporte da ficha 06 A para a ficha 09 A, linha 3 também ficou errado. Por fim alega que o fato não prejudicou o Fisco pois os dividendos não deixaram de ser oferecidos à tributação e que também não retificou a DIPJ.

Cabe esclarecer que a ficha 06 A citada pela contribuinte, trata da Demonstração do Resultado e a linha 30 – Outras receitas operacionais – está em branco, conforme se observa as fls. 227 a 230.

*O valor total declarado, **na ficha 05 A** (fls. 35) e não 06 A, como alega a contribuinte, linha 30, relativo a outras despesas operacionais não dedutíveis, soma R\$ 11.164.389,05 e não comporiam o valor R\$ 20.674.050,73.*

A declaração que no valor de R\$ 20.674,050,73, não estaria incluído o valor das despesas operacionais não-dedutíveis, causa estranheza pois observa-se na ficha 05 A, que todos os valores de despesas indedutíveis preenchidos pela empresa, também estão preenchidos da coluna de despesas dedutíveis, ou seja, a empresa declara a despesa, diminuindo o lucro líquido e depois ajusta o valor, adicionando a despesa. Se para os outros itens dessa ficha, a contribuinte procedeu dessa maneira, porque não teria feito o mesmo no caso da linha 30 – Outras despesas operacionais?

Para tentar provar o alegado, a fiscalizada apresenta varias planilhas de sua lavra (fls. 199 a 215), onde constam demonstrativos dos custos dos bens e serviços vendidos, despesas operacionais, demonstração do resultado, lucro real e base de cálculo de CSLL.

Ocorre que esses demonstrativos apresentados não estão embasados em nenhuma documentação e sequer contém a identificação do responsável por essas informações, não podendo serem aceitos como prova idônea.

O que se tem de concreto é a cópia do próprio LALUR apresentado pela empresa quando do procedimento fiscal onde

consta claramente a inclusão dos dividendos entre as despesas não-dedutíveis (fls. 50), mas nada consta que prove que o valor dessas despesas não estaria incluído no total das despesas operacionais. (negrito não consta do original)

Desse modo, o lançamento fiscal deve ser mantido na sua totalidade.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 01/06/2009 e apresentou recurso em 01/07/2009.

Em seu recurso reitera os argumentos da impugnação e especialmente afirma:

A Dirkon, conforme Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 21/12/2001, definiu pela distribuição dos lucros auferidos no exterior, no valor de R\$ 3.767.640,00. Tal valor foi registrado contabilmente na RR Donnelley Moore Editora e Gráfica Ltda., no dia 1111 31/12/2001, a crédito da conta investimento (ativo) e a débito da conta Dividendos a Receber (ativo).

Devido a disponibilização dos lucros, a RR Donnelley Moore Editora e Gráfica Ltda.

efetuiu a tributação do montante acima (R\$ 3.767.640,00) para fins de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, adicionando esse montante no lucro real e na base de cálculo da CSLL.

Ocorre que, a RECORRENTE ao efetuar o preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ 2002, referente ao ano-calendário 2001, erroneamente, incluiu essa adição na Ficha 09A — Demonstração do Lucro Real, na linha 03— "Despesas Operacionais — Soma Parcelas Não Dedutíveis" ao invés de incluir em linha própria, linha 05 — "Lucros Disponibilizados do Exterior".

O mesmo erro ocorreu para fins de preenchimento da Ficha 17 — Cálculo da CSLL. Ao invés de incluir tal adição na linha 05 — "Lucros Disponibilizados no Exterior", foi incluída na linha 03 — "Despesas não dedutíveis".

Devido à forma de preenchimento da DIPJ, o fiscal entendeu que os lucros disponibilizados do exterior foram contabilizados em despesa e que com a adição estaríamos apenas neutralizando a redução do lucro líquido, sem ocorrer à tributação efetiva do IRPJ e CSLL.

Diante da interpretação acima, o fiscal lavrou dois autos, um para fins de IRPJ e outro para CSLL.

Inconformada com os autos a RECORRENTE apresentou a impugnação explicando que a contabilização ocorreu entre

contas do ativo. Apresentou também, demonstrativos das composições dos valores das Fichas 04A, 05A, 06A, 09A e 17, a fim de comprovar que tal valor não integrou o valor das despesas e que houve apenas um erro no preenchimento da coluna "Parcela não dedutível" da DIPJ 2002.

Ocorre que as autoridades fiscais, em seu voto, entenderam que como os demonstrativos apresentados não estavam embasados em nenhuma documentação e não continham a identificação do responsável por essas informações, não poderiam ser aceitos como prova idônea.

Com isso, considerou o lançamento procedente.

Conforme citado no Acórdão nº 16-21.323, a distribuição de lucros foi registrada entre contas patrimoniais, conforme transcrevemos abaixo:

*"Esse valor foi registrado contabilmente no dia 31/12/2001, conforme lançamento a crédito na conta investimento e a débito na conta Dividendos a Receber, conforme fls. 53 e 54. Esse valor **foi, posteriormente**, utilizado para aumento de capital da própria empresa • controlada (fls. 59)."*

Sendo assim, não poderia os lucros auferidos no exterior ter sido lançado na conta de despesas, conforme comprovado na pelas próprias autoridades fiscais.

O montante em questão, apesar de estar preenchida erroneamente na linha 30 da Ficha 05A na coluna parcela não dedutível (R\$11. 164.389,05) não está incluído dentro do montante de despesas que compõe a coluna total (R\$ 20.674.050,73) conforme demonstrado em planilha (Anexo I), devidamente assinadas pelo representante legal, mesmo porque a contabilização como já mencionado foi entre contas patrimoniais — ativo x ativo. Para suportar a planilha, anexamos também o balancete e balanço de 31 de dezembro de 2001 (Anexo II), o qual grifamos em amarelo os valores que compõe o valor de R\$ 20.674.050,73.

Seguem, também as planilhas demonstrando como deveriam ser preenchidas as fichas 04A, 05A, 06A, 09A e 17 (Anexo III), devidamente assinadas pelo representante legal.

Não tendo a distribuição de lucros transitado pelo resultado, e sim, contabilizado entre contas patrimoniais e havendo a adição desse montante no lucro real e na base de cálculo da CSLL, não há em que se falar de falta de tributação.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Não merecem acolhida os argumentos da recorrente .

Em sede de recurso a recorrente traz como sustentação de sua argumentação de que teria incorrido em erro as mesmas planilhas apresentadas na impugnação, com a observação que desta feita tais planilhas vieram assinadas pelo representante legal.

Embora a decisão recorrida tenha observado que as planilhas não vinham assinadas, isso foi utilizado apenas como reforço ao argumento principal, que era a falta de embasamento em documentação comprobatória, conforme fica evidenciado no trecho do voto condutor:

“Ocorre que esses demonstrativos apresentados não estão embasados em nenhuma documentação e sequer contém a identificação do responsável por essas informações, não podendo serem aceitos como prova idônea.”

Importante observar o que consta do termo de verificação fiscal de fls. 172:

Na DIPJ 2002, conforme Ficha 09 A — Demonstração do Lucro Real, o contribuinte não adicionou ao Lucro Líquido Ajustado os lucros auferidos no exterior pela controlada INVERSORA DIRKSON S/A.

Diante disso, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar os documentos comprobatórios da adição ao lucro líquido dos lucros disponibilizados do exterior, conforme Intimação Nº2 (fls. 8 e 9).

Em resposta, o contribuinte apresentou, objetivando comprovar a adição ao lucro líquido, a DIPJ e o LALUR referentes ao ano-calendário de 2002. A DIPJ 2002, como já havia sido verificado, não apresenta a referida adição na Demonstração do Lucro Real. No LALUR 2001 (31/12), o contribuinte incluiu os dividendos do exterior dentre as despesas não dedutíveis (fl. 50).

De fato, o valor lançado no item 30 da Ficha 05 A — Despesas Operacionais da DIPJ 2002 (R\$ 11.164.389,05) aproxima-se do valor constante do LALUR 2001 (31/12) como somatória das despesas não dedutíveis (R\$ 11.278.799,76), descontados os valores R\$ 45.437,25 (que já consta do item 9 da Ficha 05A) e R\$ 42.220,00 (que já consta do item 10 da Ficha 09A), • demonstrando que o valor de R\$ 3.767.640,00 está, de fato, equivocadamente considerado como "Outras Despesas Operacionais" na Ficha 05 A. O mesmo ocorreu com a base de cálculo da CSLL, conforme pode ser observado pelo confronto do doc. de fl. 51 com o item 3 da Ficha 17 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ 2002.

Ocorre que, ao considerar tais dividendos dentre as despesas não dedutíveis, o contribuinte primeiro os considerou como despesas, o que diminuiu o lucro líquido declarado na DIPJ 2002, para depois adicionar o mesmo valor na apuração do Lucro Real, neutralizando a consequência tributária da disponibilização dos lucros do exterior. Portanto, essa adição —

posto que dividendos a receber jamais poderiam ser considerados despesas — teve apenas o efeito de neutralizar a também indevida redução do lucro líquido declarado na Ficha 6A da DIPJ 2002, ao considerar o valor dos dividendos dentre as despesas operacionais.

Assim sendo, o contribuinte deveria ter adicionado na Demonstração do Lucro Real (Ficha 09A — item 5) e no Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Ficha 17 — item 5) os lucros disponibilizados do exterior pela controlada na data da provisão dos dividendos a receber do exterior (31.12.2001), conforme preceitua a Lei 9.532/97.

Por óbvio, não há lançamento contábil do valor dos dividendos a receber como despesa, posto que a distribuição de dividendos é fato contábil permutativo, cujos lançamentos não afetam as contas de resultado. Ocorre que, ao fazer a transcrição dos valores contábeis distribuídos no seu plano de contas para a DIPJ 2002, o contribuinte agrupou uma série de contas e valores nos itens dispostos nas Fichas 04 A, 05A e 06A. Ao fazer tal declaração, primeiramente, o contribuinte define o que são "Outras Despesas Operacionais" (item 30 da Ficha 05 A), para depois discriminar a parcela não dedutível desse conjunto de despesas. Portanto, não há como o montante referente aos "dividendos a receber" estar contido na parcela não dedutível (2a coluna) sem que também esteja contido no total (1a coluna) do item 30 da Ficha 05A.

No dia 21.12.2006 pp, o contribuinte apresentou cópias de parte do balancete de encerramento do ano de 2001 (fls. 143 a 155). No entanto, tais documentos não explicaram a composição dos vários itens da Ficha 04 A e 05A, tendo evidenciado apenas que o total dos custos e despesas registrados no balancete não coincide com o total dos valores declarados a esse título na DIPJ 2002.

Não tenho reparo a fazer à conclusão da fiscalização, mantida pelo acórdão recorrido, de que a recorrente não demonstra documentalmente a ocorrência de erro ao preencher a DIPJ e o Lalur, sendo correta a conclusão que seu procedimento veio a neutralizar a adição dos lucros disponibilizados no exterior pela sua controlada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator

Processo nº 16561.000085/2006-12
Acórdão n.º **1302-00.422**

S1-C3T2
Fl. 327
